



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO CRIMINAL

VOTO Nº 10.970

HABEAS CORPUS Nº 0493556-45.2010

COMARCA : SERTÃOZINHO - VARA CRIMINAL - 3.185/08
IMPETRANTES: ALBERTO ZACHARIAS TORON e
EDSON JUNJI TORIHARA
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO

HABEAS CORPUS - DENÚNCIA APOIADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECLARADA NULA NO STJ - INÉPCIA - Ocorrência: Estando a denúncia apoiada em prova obtida mediante interceptação telefônica determinada por juízo incompetente, cuja nulidade foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou, ainda, seu desentranhamento dos autos, surgem lacunas na exposição do fato criminoso e suas circunstâncias com descumprimento do art. 41, do Código de Processo Penal. Ordem concedida para trancamento da ação penal em relação a todos os envolvidos.

Os advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON e EDSON JUNJI HORIHARA impetram a presente ordem de **habeas corpus** em favor de LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO alegando constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho.



Conforme se depreende dos autos o paciente foi denunciado como incurso por quatro vezes no art. 319 do Código Penal; por três infrações aos artigos 90, 94 e 95, da Lei 8.666/93 e, ainda, por infração ao art. 288, **caput**, do Código Penal, todos em concurso material de delitos.

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 149/150).

Nesta instância, o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça é pela concessão da ordem para que a denúncia seja submetida a nova decisão sobre seu recebimento que, desta feita, deve ser motivado e com observação da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 152/156).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa ou o reconhecimento da nulidade da denúncia.

Segundo a denúncia, que o paciente e outros doze indivíduos, agindo em concurso de pessoas, com identidade de propósitos e divisão de tarefas, fraudaram o caráter competitivo de

procedimentos licitatórios com intuito de obtenção, para si e para outrem, da adjudicação do objeto da licitação.

Descreve ainda a inicial que, em razão do noticiado na imprensa nacional em março de 2004, iniciou-se, no âmbito do GAERCO, diligências investigatórias para apuração de eventual crime e, nessas condições, foi deferida a interceptação de comunicações telefônicas.

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 5ª Turma, e por unanimidade, concedeu ***habeas corpus*** para declarar a nulidade das interceptações telefônicas e de toda a prova dela decorrente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

Não é necessário fazer qualquer outra prova ou exame mais aprofundado para constatar que a denúncia está calcada integralmente nas escutas telefônicas declaradas ilegais e, subtraindo este conteúdo de escuta, não subsistem indícios suficientes da materialidade delitiva, abrindo-se lacunas incontornáveis na inicial acusatória que deixa de descrever (com a desconsideração da interceptação) os fatos criminosos e suas circunstâncias, descumprindo os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

Também não seria o caso, ***data maxima venia***, de submeter-se a denúncia à nova decisão de recebimento, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO CRIMINAL

opina a douta Procuradoria Geral de Justiça pois o despacho do recebimento da denúncia não necessita dos requisitos de uma decisão de mérito, já que não se trata de ato decisório e, sim, interlocutório, ficando dispensada a fundamentação explícita.

Nesta fase se analisa apenas a aceitação da denúncia, diante da prova existente e a viabilidade, em tese, da imputação, à vista dos elementos de convicção cunhados na fase instrutória, não havendo sujeição à regra do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Trata-se de decisão interlocutória simples, um mero juízo de admissibilidade da acusação que independe de fundamentação, não havendo recurso para a espécie.

Neste ato o magistrado limita-se a aprovar a inicial, sem necessidade de motivação ou formalismo e nem poderia ir além, sob pena de inaceitável prejulgamento.

Neste sentido é remansosa a jurisprudência:

"A ausência de fundamentação no despacho que recebe a denúncia não acarreta nenhuma nulidade procedimental, pois, por tratar-se de decisão de natureza interlocutória simples, dispensa qualquer motivação" (RT 751/591).

"RECEPTAÇÃO DOLOSA. Nulidade processual. Falta de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia. Inocorrência. Despacho sem conteúdo decisório que não reclama fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO CRIMINAL

Precedentes. Nulidade não arguida no momento oportuno. Preclusão. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Depoimentos de policiais. Validade. Condenações mantidas. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Dolo que pode ser extraído da conduta dos agentes e das circunstâncias do evento criminoso. Penas no piso, substituída a privativa de liberdade na forma do art. 44, do Código Penal. Regime aberto. Apelos improvidos, rejeitada a preliminar." (Apel. 990.10.237438-6, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Tristão Ribeiro, j. em 11/11/00).

"APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO - Falta de fundamentação do recebimento da denúncia. Autorização, por ser decisão interlocutória simples desprovida de conteúdo decisório, invocando mero juízo de admissibilidade da petição inicial. Preliminar rejeitada - Autoria - materialidade delitiva comprovadas. - Depoimentos da vítima, policiais e testemunhas. Validade. Qualificadores do concurso de agentes e da fraude comprovadas. - Pena criteriosamente fixada. - O regime inicial de cumprimento de pena no fechado é o único compatível com o delito, dada a reincidência específica. Recurso da defesa improvido e, da acusação, provido." (Apel. 993.07.115471-7, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Edison Brandão, j. em 14/09/00).

"Ao receber a denúncia, o magistrado, implicitamente, considerou-a apoiada nos autos do inquérito e de conformidade com o art. 43 do CPP, não lhe podendo exigir maior explicitação quanto aos fundamentos de tal decisão. Recurso ordinário improvido" (STF - 1ª T - RHC 81.034 - rel. Sydney Sanches - j. 07.08.2001 - RTJSTF 181/1056).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO CRIMINAL

Quando do recebimento da denúncia, naquela oportunidade, todos os requisitos estavam presentes, o que não ensejaria qualquer nulidade.

Assim, como a denúncia foi recebida de modo escorreito, já que não havia, como não há, necessidade de fundamentação para o prosseguimento da ação penal com a supressão das interceptações telefônicas, que formavam até então o alicerce da acusação, duas possibilidades jurídicas surgiram: trancamento da ação penal por falta de justa causa ou a nulidade da denúncia possibilitando outra, e o prosseguimento da ação.

A nulidade da denúncia, a esta altura, em nada mudaria a situação do paciente. Pela simples leitura da peça inicial conclui-se que foi elaborada com base exclusivamente no conteúdo das degravações das escutas telefônicas, não contendo quaisquer outros fatos, episódios ou outra prova qualquer. Anulada a denúncia e determinada a exclusão da escuta telefônica dos autos e de todas as provas dela decorrentes, nada sobraria para a continuidade do processo.

Deste modo, como a denúncia foi feita baseada em prova considerada nula pelo Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal se faz necessário.

Diante do exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM**, determinando-se o trancamento da Ação Penal nº 3185/08 que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO CRIMINAL

tramita perante a Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, com extensão a todos os denunciados nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal.

J. MARTINS
RELATOR